



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE LAGOA DE DENTRO – PB
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

Lagoa de Dentro/PB, 02 de janeiro de 2024

ATOS DO EXECUTIVO

DECRETO N° 001/2024 DE 02 DE JANEIRO DE 2024

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO/PB, ESTADO DA PARAÍBA, AS CONTRATAÇÕES DIRETAS A QUE SE REFERE A LEI N° 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e demais normas regulamentadoras aplicáveis a espécie,

CONSIDERANDO que a Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, estabelece as normas gerais de licitação e contratação da Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios;

CONSIDERANDO que a lei acima referida impõe a necessidade de planejamento no processo de contratação pública;

CONSIDERANDO a inteligência do Decreto Municipal n° 99/2022, de 16 de dezembro de 2022 e 26/2023, de 29 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os processos de contratação direta da administração pública municipal;

**TÍTULO I
DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 1°. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, além dos documentos previstos no artigo 72 da lei federal número 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - Indicação do dispositivo legal aplicável;
- II - Autorização do ordenador de despesas.;
- III - Consulta prévia da relação das impedidas de licitar ou contratar com a administração pública no município;
- IV - No que couber declarações exigidas na Lei Federal

° 14.133/2021, neste regulamento ou em regulamentos específicos editados pela administração pública do município.

Art. 2°. São competentes para autorizar a inelegibilidade a dispensa de licitação às autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas, admitida a delegação.

§1° Considera-se autoridade máxima na administração direta, o Prefeito, o secretário municipal e outras autoridades com as mesmas prerrogativas; e nas entidades autárquicas e fundacionais, o Diretor-geral ou equivalente.

Art. 3°. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1°, 2° e 3° do art. 23 da Lei Federal n° 14.133/2021, o contratado, deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados nas contratações semelhantes de objetos da mesma natureza por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior a data da contratação pela administração ou por outro meio idôneo.

Art. 4°. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviço poderá ser utilizado o sistema de registro de preços na forma do regulamento próprio.

Art. 5°. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 6°. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis contados da data da assinatura do contrato ou de seus aditamentos como condição indispensável para a eficácia do ato.

Parágrafo único. Os contratos e eventuais aditivos celebrados terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

**TÍTULO II
DA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO**

Art. 7°. As hipóteses previstas no artigo.74 da lei federal número 14133 de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE LAGOA DE DENTRO – PB
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

Lagoa de Dentro/PB, 02 de janeiro de 2024

Art. 8º. As hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso III, do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade do serviço. Aliados a notória especialização do contratado.

Art. 9º. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção das providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, no caso de empresário exclusivo de pessoa física ou jurídica, a adoção de providências, para assegurar a veracidade de contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Art. 10. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados, serviços com prestadores específicos para cumprimento de ordem judicial. Quando a decisão indica que a marca ou prestadora será contratada pela Administração.

**TÍTULO III
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Art. 11. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, um instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento, hábil como carta, contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Nesse caso, ao instrumento substitutivo ao contrato, aplica-se no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 12. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa e empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I- O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade; e

II- O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações do mesmo ramo da atividade.

§2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, ou outros elementos idôneos à comprovação.

§3º Não se aplica o disposto no §1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluindo o fornecimento de peças salvo quando houver contrato ou a ata de registro de preços vigentes.

§4º Os valores referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras, nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização, adjudicação e homologação da contratação deve observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do município de Lagoa de Dentro, quando obrigatório, deverão adotar o sistema dispensa eletrônica.

**TÍTULO IV
SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA**

Art. 15. O município fará uso do Sistema de Dispensa Eletrônica para a realização de procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia no que couber.

Parágrafo único. O sistema utilizado pela administração municipal deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou de outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil.

Art. 16. O Procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será devidamente instruído com os documentos necessários, notadamente:

I - Documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, nos termos da regulamentação específica;

III - Parecer jurídico, caso não seja dispensado;



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE LAGOA DE DENTRO – PB
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

Lagoa de Dentro/PB, 02 de janeiro de 2024

IV - Pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento com o compromisso a ser assumido;

V - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - Razões para a escolha do contratado;

VIII - Justificativa de preço, se for o caso; e

IX - Autorização da autoridade competente.

§1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 14, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso V do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento equivalente.

§2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público, inclusive, em sítio eletrônico oficial do município.

**TÍTULO V
PROMOÇÃO DO PROCEDIMENTO**

Art. 17. O município deverá inserir em processo físico as seguintes informações para a realização do processo de contratação:

I - A especialização do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - As qualidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 16, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação de serviço ou realização da obra;

IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006;

VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para a abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data da divulgação do aviso de contratação direta.

**TÍTULO VII
DIVULGAÇÃO**

Art. 18. O procedimento será divulgado no Sistema de Dispensa Eletrônica utilizado, no Portal de Transparência do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNPC.

**TÍTULO VIII
FORNECEDOR**

Art. 19. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e horário estabelecidos para a abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 2006, quando couber;

III - O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes dos procedimento;

IV - A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - O cumprimento das exigências de reserva de cargos para a pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e se couber; e

VI - O cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei n° 14.133, de 2021.

Art. 20. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 19., o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§1º O valor mínimo de que se trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma o valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o município, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 21. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE LAGOA DE DENTRO – PB
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

Lagoa de Dentro/PB, 02 de janeiro de 2024

negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

**TÍTULO IX
ABERTURA**

Art. 22. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo Único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

**TÍTULO X
ENVIO DE LANCES**

Art. 23. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 24. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 25. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema sobre o recebimento do seu lance.

**TÍTULO XII
JULGAMENTO**

Art. 26. Encerrando o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 23, o município realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 27. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o município poderá negociar condições vantajosas.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 28. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto no §1º do art. 27.

Art. 29. Definida a proposta vencedora, o município deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo Único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

**TÍTULO XIII
HABILITAÇÃO**

Art. 30. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no Sicaf ou CRF e ainda no Sistema de Dispensa Eletrônica atualizado, assegurando aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§2º O disposto no §1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no §1º, ou de documentos não constantes no Cadastro do Fornecedor, o município deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 31. No caso de contratações para a entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite para a dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para a pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “e” do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE LAGOA DE DENTRO – PB
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

Lagoa de Dentro/PB, 02 de janeiro de 2024

Art. 32. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art.30, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo Único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o município examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação.

**TÍTULO XIV
PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO**

Art. 33. No caso do procedimento restar fracassado, o município poderá:

I - Republicar o procedimento;

II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que refere à habilitação;

III - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas

Parágrafo Único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de procedimento restar deserto.

**TÍTULO XV
Adjudicação e Homologação**

Art. 34. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado para a autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº14.133, de 2021.

**TÍTULO XVI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 35. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**TÍTULO XVII
ORIENTAÇÕES GERAIS**

Art. 36. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília (DF), inclusive para a contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 37. Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica

responderão administrativamente, civil, e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 38. O fornecedor é responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao município a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, EM 02 DE
JANEIRO DE 2024.**

**José Pedro da Silva
Prefeito**



PREFEITURA DE LAGOA DE DENTRO

JOSE PEDRO DA SILVA
Prefeito
MARLON SILVA DE LIMA
Coordenador do Controle Interno